



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511717-42.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA e KAUÃ VIEIRA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1511717-42.2024.8.26.0050

Apelantes: ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA e KAUÃ VIEIRA SOUZA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Anderson Kaique Conceição Moreira

Comarca: São Paulo

Juiz: Márcio Luigi Teixeira Pinto

Voto nº 17993

Apelação – Roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas - Recursos defensivos – Formalidades do art. 226 do CPP que consubstanciam recomendações legais – Pretendidas absolvições – Descabimento – Materialidade e autoria comprovadas – Vítimas que reconheceram com segurança os recorrentes em juízo, bem como descreveram com riqueza de detalhes a conduta delitiva - Negativa dos sentenciados isoladas nos autos - Dosimetria – Pena-base fixada acima do mínimo legal pela existência de três causas de aumento distintas, sendo duas majorantes consideradas na primeira etapa dosimétrica, ao passo que o emprego de arma de fogo foi valorado na derradeira fase - Sentenciante que possui ampla discricionariedade na fixação da reprimenda, que deve refletir a exata e suficiente resposta estatal à conduta dos agentes - Reconhecida a prática de crime contra pessoa idosa e reincidência de um dos recorrentes na segunda fase - Bem reconhecido o concurso formal de crimes pois havendo pluralidade de vítimas e patrimônios distintos não há que se falar em crime único - Regime prisional fechado adequado - Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA e KAUÃ VIEIRA SOUZA**, contra a r. sentença de fls. 269/283, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los por incursos no art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal, às penas, respectivamente, de 11 anos, 04 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 27 dias-multa, no valor unitário mínimo, e de 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além 32 dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, **Alexandre** recorre às fls. 319/331 e pleiteia a

absolvição por insuficiência probatória. Sustenta a existência de dúvidas insanáveis quanto a autoria dos delitos

Kauã recorre às fls. 336/351 e aduz a inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Alega a ausência de indícios de autoria a ensejar a absolvição. De forma subsidiária, pleiteia fixação da pena-base no mínimo legal ou redução da fração de aumento para 1/6. Na segunda fase, requer a fixação da fração de 1/6, pois ausente reincidência específica. Por fim, pleiteia seja afastado o concurso formal de delitos, diante da existência de crime único.

Os recursos foram bem processados, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 356/362).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos (fls. 373/388).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos **não comportam provimento**.

Os recorrentes foram condenados porque, no dia **18 de novembro de 2023**, nas circunstâncias descritas na denúncia (fls. 126/128), agindo em concurso de agentes com Anderson Kaique Conceição Moreira e com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas Andrea Z. M. de O. M. e Flavio B. M. (idoso), dois aparelhos celulares, três relógios de pulso, diversas joias, peças de vestuário, bolsas, um *notebook* e um videogame.

A r. sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se verificando reparos a serem feitos.

De fato, a materialidade está patenteada no boletim de

ocorrência (fls. 02/08), laudo pericial papiloscópico e do local (fls. 13/19), autos de reconhecimento (fls. 37/40; 41/44), relatórios de investigação (fls. 66/77; 78/82), relatório final (fls. 117/120), bem como pela prova oral colhida.

A autoria está igualmente demonstrada.

Segundo consta, os sentenciados se conluiaram com outros dois outros indivíduos para a prática de roubo à residência, fazendo uso do veículo HB20, de placas FKG-2B57 para o monitoramento. Assim, renderam o vigia da rua, o qual ficou em poder de dois comparas e, em seguida, ingressaram na residência das vítimas.

Kauã, exibindo a arma de fogo, anunciou o crime, acompanhado dos outros denunciados, que simultaneamente abordaram a vítima Flávio ao sair banheiro e Andrea, que estava no quarto. Os denunciados reviraram os armários e exigiram a entrega de bens, assim como que os ofendidos indicassem a localização e abertura do cofre.

Sob grave ameaça de morte, a vítima Andrea indicou onde estava e abriu o cofre, ocasião em que subtraíram joias e relógios. As vítimas permaneceram cerca de 2h em poder dos denunciados, sendo obrigadas a acompanhá-los pelo imóvel, até que foram dirigidos para o “closet” do quarto sob a vigia de Alexandre que, armado, conversava por meio de um “rádio” com os demais autores e comparsas que ingressaram na residência vizinha.

Após subtraírem todos os bens, os autores colocaram o vigilante da rua junto com as vítimas no “closet” e os amarraram, evadindo-se na sequência.

Os fatos foram registrados na Distrital e deflagrada a investigação, apurou-se a ocorrência de outros crimes semelhantes a residência. Rastreou-se o celular subtraído da ofendida M.R.J, de crime ocorrido no dia no dia 21 de outubro de 2023, sendo este localizado em poder de Bianca da C. C. na comunidade São Remo.

Procedida a quebra do sigilo das informações, a partir de conversas encetadas com os autores, foi possível identificar os recorrentes, sendo eles reconhecidos por outros ofendidos, assim como o uso do veículo HB20, que era utilizado

para monitorar as residências roubadas.

A vítima Andrea informou em juízo que três roubadores entraram em sua residência. O mais alto na frente. Um deles abordou seu marido, ela estava deitada na cama. A colocaram nos pés da cama com seu marido e anunciaram o assalto. Exigiram joias, dinheiro e perguntaram onde era o cofre. Ela abriu o cofre e eles retiraram tudo o que havia dentro. Os assaltantes a levaram para o quarto juntamente com o vigia da rua, que também havia sido rendido. Eles se comunicavam com outros por meio de um rádio. Estavam fazendo assaltos simultâneos nas casas vizinhas e soube disso porque ouviu gritos. Eles tiveram acesso à casa vizinha pelo muro da sua residência. O mais baixo era o mais agressivo e exigia saber onde estava o cofre secreto. **Passou cerca de duas horas rendida no quarto e sendo vigiada pelo indivíduo mais alto. Eles a amarraram, suas mãos e suas pernas, bem como seu marido e o vigia e foram embora com os bens furtados em uma mochila. A vizinha ao lado foi agredida. Levaram joias, dinheiro e aparelhos eletrônicos. Os três estavam armados e faziam questão de mostrar as armas.** Um deles a abordou na cama, o outro, que era o mais alto, dava as ordens e a vigiava enquanto os demais recolhiam os bens. **Reconheceu um deles na Delegacia de Polícia. Nessa ocasião, colocaram três pessoas, uma ao lado da outra. Dentre essas pessoas, reconheceu um deles.** O reconheceu pelo olhar e pelo tom da pele. Foi recuperado um computador levado de sua casa. Todos os vizinhos reconheceram um dos assaltantes pela fotografia que saiu na reportagem da televisão. Se recordou pelo tom da pele, o olhar, a sobrancelha e a altura. **Ratificou ter certeza da participação dos recorrentes.** Todos estavam com blusas de mangas compridas. Um era bem alto, pardo e magro. Outro era mais claro e outro era baixo. Tinham tons de pele diferentes, todos eram morenos, mas em tonalidades diferentes. Todos estavam com máscaras, mas se lembra bem do olhar deles (fls. 221/227 – mídia).

O ofendido Flávio, idoso, prestou declarações em juízo no mesmo sentido de Andrea. Afirmou que eram três roubadores, todos morenos, mas de tonalidades diferentes. Um deles era mais alto e dois mais baixos. Todos estavam com máscaras. Ratificou que estavam armados. Reconheceu os recorrentes em juízo. O mais alto o abordou. **Embora estivessem de máscara, por vezes a puxavam e era possível ver os rostos dos assaltantes. Não ficava o tempo todo de cabeça baixa pois o obrigavam a**

responder e nessas ocasiões precisava olhar para eles. Não viu se houve reportagem na televisão. Houve reconhecimento na Delegacia de Polícia. Havia três pessoas, uma ao lado da outra. Reconheceu pela cor da pele, pelo corpo, formato do rosto. **Ficou cerca de duas horas e meia em contato com os roubadores e, por isso, pôde reconhecê-los. Não teve dúvidas para reconhecê-los** (fls. 221/227 – mídia).

Importante ressaltar, nesse ponto que, segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, *“em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa”* (STJ, AgRg no AREsp 1577702/DF, Relatora: Laurita Vaz, Data de Julgamento: 18/08/2020).

Érika J. A.C., policial civil, afirmou em juízo que iniciou as investigações acerca dos roubos a residências na região em meados de setembro de 2023, quando houve uma onda de crimes no Butantã. Identificou os autores a partir de um celular roubado anteriormente. Localizou o celular pois, quando o bem foi subtraído, expediram ofício para as empresas de telefonia solicitando dados de utilização do aparelho após o cometimento do crime. A operadora de telefonia informou que um aparelho roubado foi habilitado por Bianca, namorada do recorrente Alexandre, a qual, intimada, compareceu à Delegacia. Nesta ocasião, verificou que o celular utilizado por ela era fruto de outro roubo anterior realizado na mesma região, tendo sido apreendido o aparelho e, assim, identificados os autores do roubo. **No celular foram encontradas conversas de Bianca com Alexandre, o qual era identificado como “amor”, vídeos em que monitoravam as ruas nas proximidades e fotografias de objetos roubados.** As vítimas foram convocadas para comparecerem ao Distrito Policial e reconhecerem os roubadores fotograficamente. No reconhecimento fotográfico, apresentava cerca de nove fotos para que as vítimas reconhecessem um ou dois dos participantes dos roubos (fls. 221/227 – mídia).

Eduardo M., policial civil, prestou depoimento no mesmo sentido de sua colega de profissão (fls. 221/227 – mídia).

Nota-se que os policiais civis prestaram depoimentos sólidos, coesos e harmônicos.

Frise-se que não há nada que desabone as palavras dos policiais acerca dos fatos, uma vez que ambos foram firmes e coerentes em seus relatos e inexistente qualquer indício de eventual incriminação falsa ou leviana.

Com efeito, a jurisprudência já assentou que os depoimentos de policiais se revestem de fé pública e, assim, merecem credibilidade como elementos de convicção. Vale dizer, trata-se de meio de prova idôneo, mormente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 597972 DF 2014/0264171-4, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, j. 25/10/2016, T6 - SEXTA TURMA, DJe 17/11/2016) - g.n.

Interrogado, Kauã negou a prática delitiva. Alegou desconhecer os demais sentenciados e o local dos fatos (fls. 221/227 – mídia).

Em juízo, Alexandre também negou a prática de roubo. Alegou desconhecer Bianca e ser casado com outra mulher (fls. 221/227 – mídia).

Assim, nota-se que as vítimas prestaram declarações de forma clara e coesa, narrando com riqueza de detalhes o ocorrido, bem como reconheceram com segurança ambos os recorrentes em juízo como os roubadores.

Nesse ponto, importante destacar que, conforme pontuou a vítima Flávio, passou cerca de 2h rendido pelos roubadores, de modo que teve contato suficiente para realizar o reconhecimento. Além disso, em que pese utilizassem máscaras, por vezes os assaltantes a abaixavam e falavam com as vítimas, fazendo com que olhassem diretamente para eles.

Ademais, como bem destacou o d. Procurador de Justiça: *“Não bastassem tais elementos, em breve pesquisa realizada via sistema e-Saj, foi constatado que Alexandre e Kauã foram reconhecidos por outras vítimas de outros*

crimes de roubo, ocorridos na mesma região e no mesmo período do delito ora apurado (processo nº 1508274-83.2024.8.26.0050, da 30ª Vara Criminal da Capital, por fatos ocorridos em 21/10/23 e 16/12/23; processo nº 1547456-13.2023.8.26.0050, da 16ª Vara Criminal da Capital, por fatos ocorridos em 07/09/23; processo nº 1508275-68.2024.8.26.0050, da 29ª Vara Criminal da Capital, por fatos ocorridos em 18/11/23 e processo nº 1508270-46.2024.8.26.0050, da 10ª Vara Criminal da Capital, por fatos ocorridos em 29/10/23). Nos autos retro mencionados, os acusados, também foram reconhecidos por atuar em concurso de agentes, o que dá robustez aos reconhecimentos realizados pelas vítimas nestes autos. Portanto, não procede o argumento de invalidade dos reconhecimentos dos acusados pelas vítimas apresentado nos apelos defensivos” (fls. 381).

É dizer, a autoria resta bem elucidada, tendo em vista as investigações que culminaram na quebra de sigilo do celular apreendido, reconhecimento e prisão dos recorrentes (fls. 66/115), depoimento dos policiais civis e reconhecimento seguro em juízo pelos ofendidos.

Outrossim, a despeito do alegado pela d. defesa no que se refere à reportagem sobre os sentenciados veiculada na televisão, como bem observou o d. juiz de primeiro grau: *“a exibição à época dos roubos das imagens dos então suspeitos em programa de televisão, num contexto no qual houve a prática de sucessivos roubos a residência no bairro em que residem as vítimas, é medida compreensível, dada a repercussão dos fatos, não havendo indícios de que tal divulgação tenha induzido as vítimas a equívoco ou maculado o reconhecimento dos acusados, o qual foi efetuado vários meses depois em audiência de instrução criminal”* (fls. 272).

Quanto à inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal, sabe-se que o art. 226 do CPP traz mera recomendação legal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade. A falta de atendimento à forma específica do reconhecimento de pessoas previsto no dispositivo legal em comento não enseja no esvaziamento de seu caráter probatório.

Ademais, o reconhecimento foi corroborado por outros elementos de prova coligidos nos autos, haja vista o reconhecimento em juízo,

desmerecendo amparo a tese defensiva.

Confira, sobre o assunto, entendimento recente das Cortes Superiores:

(...) 3. **O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível”** (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 227629 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) - g.n.

(...) 2. **O desrespeito às balizas do art. 226 do Código de Processo Penal, concernentes ao reconhecimento pessoal, acarretam o enfraquecimento da força probante da providência, mas não a sua invalidação** (HC 196.797/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014). 3. O acolhimento do pleito defensivo de absolvição demanda revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Para o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva quando presentes outros elementos que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva. Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento. (AgRg no AREsp 1.617.926/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 10/03/2020) - g.n.

O Excelso Pretório assim também decidiu:

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado e extorsão. Condenação transitada em julgado. Reconhecimento pessoal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. **O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível”** (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 4.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo regimental desprovido. (STF, HC 227629 AgR/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado: 26/06/2023, publicado: 28/06/2023) - g.n.

Destarte, a prova amealhada é coesa e bem ampara o reconhecimento da responsabilidade penal dos recorrentes, impondo-se a manutenção da condenação decretada em primeira instância.

Passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a basilar foi fixada em 2/8 acima do mínimo legal para ambos os recorrentes. Isso porque, existentes três causas de aumento distintas (concurso de agentes, restrição de liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo), duas majorantes foram consideradas na primeira etapa dosimétrica, ao passo que o emprego de arma de fogo foi valorado na derradeira fase.

Sobre o tema:

(...) 7. Em se tratando de crime de roubo, com pluralidade de causas de aumento, admite-se a utilização das majorantes sobejantes, não empregadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. No presente caso, havendo três causas de aumento, não há qualquer ilegalidade em utilizar uma na terceira fase da dosimetria, e as sobressalentes como circunstâncias judiciais negativas, na primeira fase da etapa do critério trifásico, para a exasperação da pena-base, como feito pela Corte de origem.

8. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º-A do art. 157 e do § 1º do art. 158 do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia quando existirem outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo. Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025) - g.n.

Ademais, não se pode perder de vista que o sentenciante possui ampla discricionariedade na fixação da reprimenda, que deve refletir a exata e suficiente resposta estatal à conduta do agente.

Com efeito, *“inexiste um critério legal para a exasperação da pena-base. [...] o magistrado, diante de sua discricionariedade vinculada, aprecia as*

circunstâncias judiciais e incrementa a pena-base com indicação de elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. [...] uma única circunstância judicial pode acarretar a exasperação da pena-base ao máximo legal cominado em abstrato, o que afasta a adoção de um critério que imponha outro teto na primeira fase da dosimetria da pena” (STJ, AgRg no AREsp 1598525/MT).

Trago, por oportuno, ensinamento de Cleber Masson sobre a chamada “cultura da pena mínima”:

[...] se diversas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao apelante, nada impede a imposição da pena máxima, ou então, próxima do máximo legal. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal. [...] É necessário, na fixação da pena-base, o respeito ao princípio da proporcionalidade, evidenciado pela relação lógica entre o número de circunstâncias judiciais prejudiciais ao réu e a elevação da pena mínima legalmente prevista. (Direito Penal Vol. 1 Parte Geral, 11ª edição, Editora Método, p. 739).

Destaca-se, *in casu*, a prática de crime por cinco agentes, mediante ameaça de morte, restrição de liberdade por cerca de 2h, além de terem sido amarradas as vítimas, incabível a fixação da basilar no mínimo legal ou a redução da fração.

Na segunda fase, reconhecida a prática de crime contra pessoa idosa, vítima Flávio (nascido em 23/06/1955 - fls. 03), a pena de Alexandre foi agravada em 1/6, nos termos do art. 61, II, “h”, do Código Penal.

Quanto à Kauã, verificada também a reincidência (fls. 153/155), a reprimenda foi agravada em 1/3, em virtude da existência de duas circunstâncias agravantes (prática de crime contra idoso e reincidência), de modo que também não há falar em redução da fração fixada.

Na terceira fase, a pena foi majorada em 2/3 em virtude do emprego de arma de fogo.

Por fim, praticados dois crimes de roubo, contra duas vítimas

diferentes, mediante uma só conduta, bem reconhecido o concurso formal de crimes e exasperada a reprimenda em 1/6, nos termos do art. 70, *caput*, do Código Penal.

Nesse sentido:

(...) 5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo pluralidade de vítimas e patrimônios distintos, configura-se o concurso formal de crimes, não sendo cabível a alegação de crime único. 6. A reanálise do acervo fático-probatório para modificar a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de desígnios autônomos é inviável na via do recurso especial. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso desprovido. (AREsp n. 2.791.895/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) - g.n.

Concurso formal, ou ideal, é aquele em que o agente, **mediante uma única conduta, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não**. Como dispõe o art. 70 do Código Penal:

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Destacam-se dois requisitos: **unidade de conduta e pluralidade de resultados**.

A unidade de conduta somente se concretiza quando os atos são realizados no mesmo contexto temporal e espacial. Com efeito, a unidade de conduta não importa, obrigatoriamente, em ato único, pois há condutas fracionáveis em diversos atos, como no caso daquele que mata alguém (conduta) mediante diversos golpes de punhal (atos). Confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Roubo qualificado consistente na subtração de dois aparelhos celulares, pertencentes a duas pessoas distintas, no mesmo instante. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de configurar-se concurso formal a ação única que tenha como resultado a lesão ao patrimônio de vítimas diversas, e não crime único. (MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 18ª Edição 2024. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 688) - g.n.

Nesse sentido, conforme destacou o d. Promotor de Justiça:
“Novamente, ao contrário do pretendido, não há como reconhecer a existência de crime único para a hipótese, uma vez que através de uma ação dividida em vários atos, os apelantes subtraíram bens móveis pertencentes a duas pessoas. Haveria crime único se através de uma única ação, compreendida em um único ato, os apelantes e seus comparsas tivessem se voltado contra uma única pessoa.” (fls. 361).

O regime fechado para o início do desconto da reprimenda é mesmo o adequado no caso em apreço, considerando a quantidade da pena e a gravidade da conduta praticada, com grave ameaça, concurso de agentes, restrição de liberdade e emprego de arma de fogo. Regime mais brando, pois, revelar-se-ia insuficiente para as finalidades da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º e 59, do Código Penal.

Por derradeiro, não se aplica, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi cometido mediante grave ameaça, além de a pena imposta ser superior a quatro anos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator